

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE
ALTERAÇÃO DE
PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS

ÍNDICE:

1. APRESENTAÇÃO
2. LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO
3. TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS
4. FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO

1. Apresentação

O DL n.º 80/2015, de 14 de maio (e alterações subsequentes) procede à revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJGT), revogando o DL n.º 380/99, de 22 de setembro, dando cumprimento ao previsto no artigo 81.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que estabeleceu a nova Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU).

Esta revisão vem introduzir alterações significativas ao anterior RJGT, das quais se releva a distinção regimentar entre programas e planos territoriais, com fundamento na diferenciação material entre, por um lado, as intervenções de natureza estratégica da administração central e, por outro lado, as intervenções da administração local, de carácter dispositivo e vinculativo dos particulares.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, que altera o RJGT, é eliminada a fase de concertação que sucedia, quando necessário, à emissão do parecer final.

Os pareceres, no âmbito da alteração de PDM, que exijam a intervenção de outros serviços da administração direta e indireta do estado para além da CCDR, são emitidos em conferência procedimental.

No âmbito da dinâmica, a alteração ao PDM incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos (RJGT, Art.º 115.º, n.º 2 e Art.º 118.º).

As alterações por adaptação podem decorrer não só da entrada em vigor de leis, regulamentos, ou da entrada em vigor de outros programas e planos, mas também quando através de procedimentos de elaboração, revisão ou alteração de plano de pormenor se procede à reclassificação do solo rústico para urbano, findo o prazo previsto para a execução das infraestruturas e desde que estas tenham sido executadas (RJGT, Art.º 121.º, n.º 1 e Art.º 72.º, n.º 9).

As correções materiais (RJGT, Art.º 122.º) incorporam as retificações, as quais deixaram de estar previstas enquanto procedimento de dinâmica.

As alterações simplificadas continuam a ser admitidas quando esteja em causa a cessação de servidões administrativas e de restrições de utilidade pública, previsão de outra forma de execução de uma unidade operativa de planeamento e gestão ou substituição de altura ou capacidade volumétrica como critério limite para instalações industriais (RJGT, Art.º 123.º).

A avaliação ambiental das alterações ao PDM está incluída, em termos procedimentais, na dinâmica do RJIGT (Art.º120) e complementa o que sobre esta matéria estipula o DL n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações do DL n.º 58/2011, de 4 de maio que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a avaliação ambiental de planos e programas (RJAAE).

A presente Norma incide sobre a tramitação dos processos de **Alteração dos Planos Diretores Municipais (PDM)**, de acordo com o previsto nos artigos 115.º, 118.º, 119.º e 120.º do RJIGT.

As alterações ao PDM seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação (RJIGT, artigo 119º, n.º 1). Face ao n.º 2 desse mesmo artigo as alterações ao PDM *“são objeto de acompanhamento nos termos do artigo 86.º (do RJIGT), com as devidas adaptações”*.

Esta Norma deve ser aplicada de forma sistemática a todos os processos deste tipo em que a CCDRC intervém.

2. Legislação de Enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelos seguintes diplomas legais:

- **Lei n.º 31/2014, de 30 de maio** - estabelece a nova Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (**LBGPPSOTU**), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 3/2021, de 7 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 52/2021, de 15 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro.
- **Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio** - estabelece o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (**RJIGT**), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, pelo Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 16/2024, de 19 de janeiro.
- **Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto** - estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.
- **Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro** - fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial.
- **Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto** - republica o Decreto-Lei n.º 193/95, de 18 de julho, bem como as normas e especificações técnicas constantes do sítio da Internet da Direção-Geral do Território (DGT), aplicáveis à cartografia topográfica e topográfica de imagem a utilizar na elaboração, alteração ou revisão dos programas e planos territoriais e a cartografia temática que daí resulte (cf. Regulamento n.º 142/2016, DR n.º 27, de 9 de fevereiro).
- **Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro** - regula a constituição, a composição e o funcionamento da Comissão Consultiva (**CC**) da elaboração e da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM).
- **Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho** - define os requisitos, as condições e as regras de funcionamento e de utilização da plataforma eletrónica

destinada ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República e para depósito na Direção-Geral do Território – Sistema de Submissão Automática de Instrumentos de gestão Territorial (**SSAIGT**).

- **Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho** - estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica de planos e programas (RJAAE), de aplicação subsidiária ao RJGT, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.
- **Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro** – estabelece o Código do Procedimento Administrativo (**CPA**), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

3. Tramitação dos Processos

Na sistematização que se apresenta seguidamente, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de **Alteração** dos Planos Diretores Municipais (PDM).

A numeração adotada referencia cada etapa e passo ao fluxograma que se apresenta no ponto 4 desta Norma.

ENQUADRAMENTO LEGAL	ETAPAS E PASSOS DA TRAMITAÇÃO
<p>RJIGT</p> <p>RJAAE</p>	<p>1. Deliberação de alteração do Plano e qualificação para efeitos de avaliação ambiental</p> <p>1.1. A Câmara Municipal (CM) delibera a alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) (<i>RJIGT, Art.º 76.º, n.º 1</i>) e envia a Deliberação para publicação na 2.ª Série do Diário da República (<i>RJIGT, Art.º 191.º n.º 4, c</i>), divulgando-a através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da CM (<i>RJIGT, Art.º 76.º, n.º 1 e Art.º 192.º, n.º 2</i>).</p> <p><u>Notas:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> São obrigatoriamente públicas, todas as reuniões da CM e da AM que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer categoria de instrumento de gestão territorial (<i>RJIGT, Art.º 89.º, n.º 7</i>); Compete à câmara municipal a definição da oportunidade e dos termos de referência dos planos municipais. A Deliberação estabelece: <ul style="list-style-type: none"> - O prazo de elaboração da Alteração do PDM (<i>RJIGT, Art.º 76.º, n.º 1</i>); - O prazo do período de participação pública (não inferior a 15 dias), sendo este destinado à formulação de sugestões e à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração do Plano (<i>RJIGT, Art.º 76.º, n.º 1 e Art.º 88.º, n.º 2</i>); - A necessidade de se proceder à Avaliação Ambiental Estratégica – AAE (<i>RJAAE e RJIGT, Art.º 120.º, n.º 2</i>); - Quando incida sobre uma área determinada do território municipal, deve ser junta planta de localização com identificação da área objeto da alteração. Avaliação Ambiental Estratégica: as pequenas alterações ao PDM só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Para este efeito, compete à CM qualificar as alterações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao RJAAE, e de forma devidamente fundamentada, podendo para tal solicitar parecer às Entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas – ERAE, possam interessar

	<p>os efeitos ambientais resultantes da alteração do Plano. Este parecer, quando exista, deve conter a pronúncia sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no Relatório Ambiental, o qual deve ser emitido no prazo de 20 dias, podendo, no entanto, não ser considerado caso seja emitido após esse prazo (<i>RJIGT, Art.º 120º, n.ºs 1, 2, 3 e 4</i>). A decisão de qualificação ou de não qualificação para efeitos de avaliação ambiental estratégica, incluindo a respetiva fundamentação, deve ser disponibilizada ao público através da sua colocação na página da internet da CM (<i>RJAAE, Art.º 3.º, n.º 7</i>).</p> <p>5. A avaliação prevista no capítulo VIII do RJIGT pode fundamentar propostas de alteração do plano ou dos respetivos mecanismos de execução, com o objetivo de:</p> <ol style="list-style-type: none"> Assegurar a concretização dos fins do plano, tanto ao nível da execução como dos objetivos a médio e longo prazo; Garantir a criação ou alteração coordenada das infraestruturas e dos equipamentos; Corrigir distorções de oferta no mercado imobiliário; Garantir a oferta de terrenos e lotes destinados a edificações, com rendas ou a custos controlados; Promover a melhoria de qualidade de vida e a defesa dos valores ambientais e paisagísticos.
<p>RJIGT RJAAE</p>	<p>2. Alteração do Plano e Acompanhamento</p> <p>2.1. A Câmara Municipal elabora a proposta de alteração do Plano.</p> <p>Nota: Caso a CM decida sujeitar a Alteração do Plano a avaliação ambiental sem prévia consulta às ERAE, deve apresentar a essas Entidades, para parecer, a proposta de definição do âmbito da avaliação e do alcance da informação a incluir no Relatório Ambiental (<i>RJAAE, Art.º 5.º, n.º 3</i>).</p> <p>2.2. A Câmara Municipal apresenta à CCDRC a Proposta de Alteração do Plano e o Relatório Ambiental, para efeitos de realização da Conferência Procedimental (<i>RJIGT, Art.º 86.º n.º 3</i>).</p> <p>Nota: A CCDR convoca para a Conferência Procedimental todas as entidades representativas dos interesses a ponderar (<i>RJIGT, Art.º 86, n.º 3</i>) e, as que, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do Plano (<i>RJIGT, Art.º 86.º, n.º 4</i>) e a Câmara Municipal, como convidada, enquanto entidade responsável pela alteração do PDM.</p> <p>2.3. A CCDRC remete, no prazo de 5 dias, a documentação recebida às ERIP e às entidades com responsabilidades</p>

<p>RJIGT</p>	<p>ambientais específicas (ERAE), convocando-as para uma conferência procedimental (CP) (<i>RJIGT, Art.º 86.º, n.º 3 e n.º 4</i>).</p> <p>2.4. As ERIP e as ERAE reúnem-se em Conferência Procedimental, coordenada por representante da CCDRC, no prazo de 15 dias a contar da data de expedição da documentação (<i>RJIGT, Art.º 86.º, n.º 3 e n.º 4</i>).</p> <p>2.5. A CCDRC realiza a CP, elabora a ata da Conferência Procedimental onde são vertidos os pareceres e as posições manifestadas pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado na CP.</p> <p>2.6. A CCDRC disponibiliza a ata na plataforma colaborativa de gestão territorial.</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A ata da Conferência Procedimental contém as posições finais das entidades consultadas que vem pronunciar-se sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de alteração do PDM com os programas territoriais existentes. 2. Considera-se que um Serviço ou Entidade nada tem a opor à proposta de Plano desde que não manifeste, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções propostas, ou, apesar de regularmente convocado, não compareça na reunião, nem o serviço ou entidade que representa manifeste a sua posição até à data da reunião (<i>RJIGT, Art.º 84.º, n.º 3</i>).
<p>RJIGT</p>	<p>3. Discussão Pública</p> <p>3.1. A CM procede à abertura de um período de discussão pública através de Aviso a publicar no Diário da República (II Série) e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do sítio da Internet do município (<i>RJIGT, Art.º 89º, n.º 1</i>).</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 3. O período de discussão pública deve ser anunciado com antecedência mínima de 5 dias e não pode ser inferior a 30 dias (<i>RJIGT, Art.º 89.º, n.º 2, Art.º 191.º, n.º 4, a</i>). 4. No Aviso devem constar as seguintes indicações: <ul style="list-style-type: none"> - O período de discussão pública; - As eventuais sessões públicas a que haja lugar; - Os locais onde podem ser consultados a Proposta de Plano, o Relatório Ambiental, o Parecer Final, a ata da comissão consultiva, os demais pareceres emitidos; - A forma como os interessados podem apresentar as suas

<p>RJIGT</p>	<p>reclamações, observações ou sugestões (<i>RJIGT, Art.º 89.º, n.º 1</i>).</p> <p>3.2. A CM pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados, responde por escrito e diretamente aos interessados nos casos previstos no n.º 3 do Art.º 89º do RJIGT, e divulga os resultados da discussão pública, designadamente através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e da sua página na Internet (<i>RJIGT, Art.º 89.º, n.ºs 3, 4, e 6</i>).</p> <p>Nota:</p> <p>A Câmara Municipal fica obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem (<i>RJIGT, Art.º 89.º, n.º 3</i>):</p> <ol style="list-style-type: none"> <i>A desconformidade ou incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;</i> <i>A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;</i> <i>A lesão de direitos subjetivos.</i>
<p>RJIGT</p>	<p>4. Versão Final da Proposta de Alteração do PDM</p> <p>4.1. A CM elabora a versão final da Proposta de Alteração do PDM para aprovação (<i>RJIGT, 89.º, n.º 6</i>)</p> <p>Nota:</p> <ol style="list-style-type: none"> A CM elabora a versão resultante da discussão pública, identificando as alterações introduzidas e as Entidades com competências nessas matérias. No caso de a proposta do Plano (após a discussão pública) envolver alterações à delimitação da REN ou da RAN em vigor, a CM, previamente à aprovação pela AM, envia o respetivo processo à entidades tutelares para efeitos de apreciação.
<p>RJIGT</p>	<p>5. Aprovação da Alteração do PDM</p> <p>5.1. A CM envia a versão final da Proposta de alteração do Plano à Assembleia Municipal (AM) (<i>RJIGT, Art.º 90.º, n.º 1</i>).</p> <p>5.2. A AM pode aprovar, ou não, a Proposta Final de alteração do Plano (<i>RJIGT, Art.º 90.º, n.º 1</i>).</p> <p>5.3. Se a AM não aprovar a Proposta Final de alteração do Plano, a CM deverá aferir do procedimento mais adequado para sanar as questões subjacentes a esse facto.</p>

6. Ratificação, Publicação e Depósito

6.1. Se o Plano aprovado não for desconforme ou incompatível com programas setoriais, especiais ou regionais, a CM, no prazo máximo de 45 dias após aprovação pela AM, procede à submissão, através da “plataforma de submissão automática”, dos elementos destinados à publicação da aprovação da revisão do plano diretor municipal no DR (II Série) e ao seu depósito na DGT (*RJIGT, Art.º 92.º, n.º 2, a) e Art.º 191.º, n.º 4, f) conjugado com o Art.º 190.º, n.º 2, b), Art.º 191.º, n.º 8 e Portaria, Art.º 6.º, n.º 2).*

➤ **O procedimento continua no passo 6.8.**

Notas:

1. A deliberação da AM é publicada com as peças do plano que tenham sido alteradas (regulamento do plano, a(s) planta(s) de ordenamento e a(s) planta(s) de condicionantes). (*RJIGT, Art.º 191.º, n.º 4, f).*
2. As alterações que incidam sobre as respetivas plantas e peças gráficas determinam a publicação integral das mesmas, ou, quando for o caso, da folha ou das folhas alteradas (*RJIGT, Art.º 191.º, n.º 5).*
3. A publicação das plantas e demais peças gráficas alteradas é efetuada mediante ligação automática do local da publicação dos atos a que se referem no sítio na Internet do Diário da República ao local da sua publicação no SNIT (*RJIGT, Art.º 191.º, n.º 6).*
4. Além dos elementos previstos nos Art.ºs 191.º e 194.º do RJIGT, a “plataforma de submissão automática” permite o envio de outros elementos que a CM pretenda publicar ou depositar (*Portaria, Art.º 7.º, n.º 2.º).*
5. Após a sua publicação no DR, quando tenha sido deliberada a sujeição da alteração a AAE, a CM envia às ERAE a Declaração Ambiental contendo os elementos indicados no Art.º 10.º, n.º 3 e n.º 4, al. a) do RJAEE e divulga-a através da sua página da Internet (*RJIGT, Art.º 195.º, n.ºs 1 e 2).*

[RJIGT](#)

[RJAEE](#)

[Portaria n.º 245/2011](#)

6.2. Se as alterações ao PDM aprovadas mantêm desconformidades ou incompatibilidades com programas setoriais, especiais ou regionais, a AM solicita à CM que espolete a sua ratificação pelo Governo (*RJIGT, Art.º 90.º, n.º 2 e Art.º 91.º).*

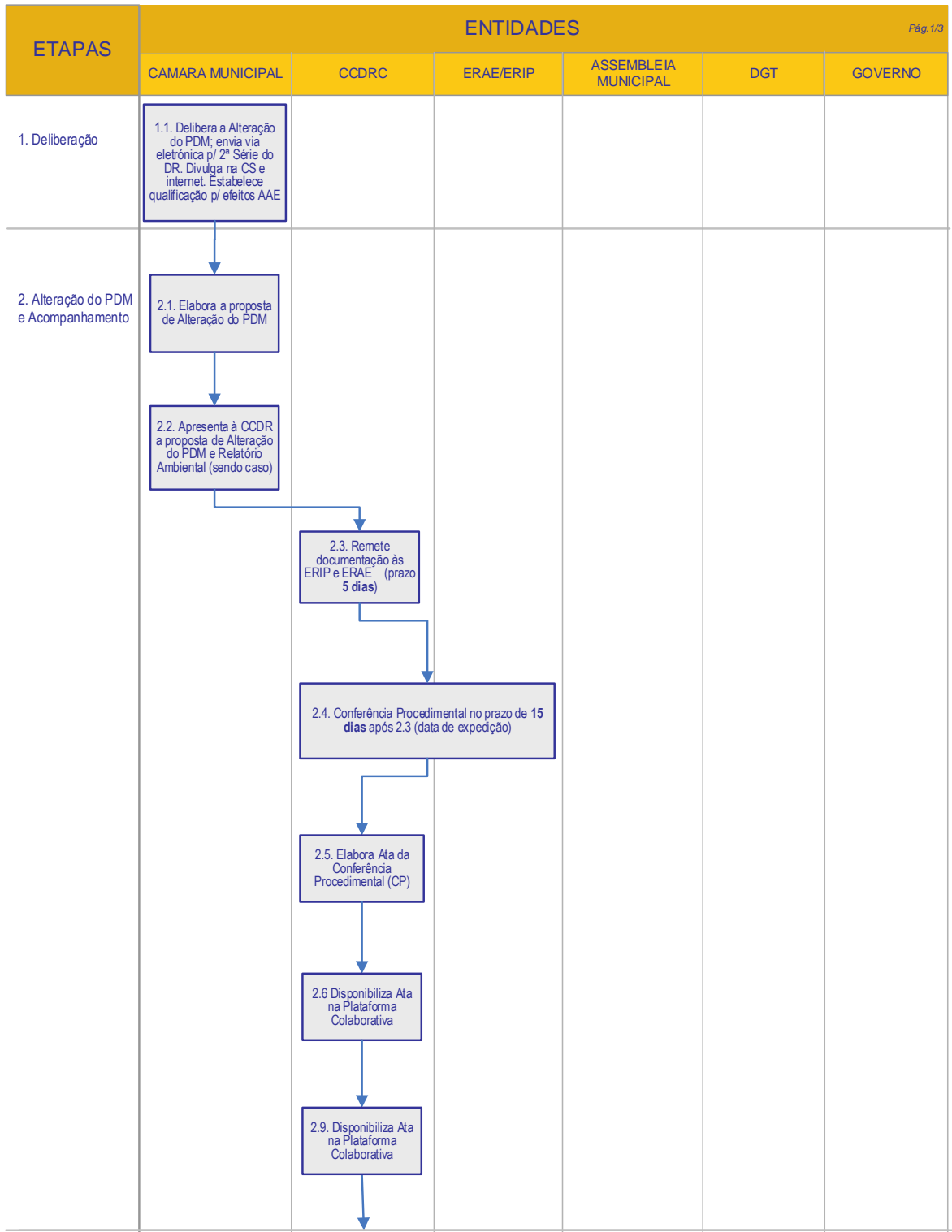
6.3. A CM solicita ao Governo a ratificação das alterações ao Plano com a indicação das disposições constantes de programa setorial, especial ou regional a revogar ou a alterar (*RJIGT, Art.º 91.º, n.º 2).*

6.4. O Governo, através do membro responsável pela área do ordenamento do território solicita à CCDRC e à entidade

<p style="text-align: center;">RJIGT Portaria n.º 245/2011</p>	<p>competente pela elaboração do programa territorial, parecer fundamentado, a emitir no prazo de 15 dias (<i>RJIGT, Art.º 91.º, n.º 3</i>).</p> <p>6.5. A CCDRC emite parecer fundamentado que envia para o Governo (<i>RJIGT, Art.º 91.º, n.º 3</i>).</p> <p>Nota:</p> <p>Os pareceres da CCDRC e da entidade competente pela elaboração do programa territorial, incluem a identificação das disposições inerentes a cada programa, a publicar no ato de aprovação (<i>RJIGT, Art.º 91.º, n.º 3</i>).</p> <p>6.6. O Governo ratifica total ou parcialmente as alterações ao PDM através de uma Resolução do Conselho de Ministros (RCM) (<i>RJIGT, Art.º 91º, n.º 4</i>).</p> <p>6.7. O Governo procede à submissão, através da “plataforma de submissão automática”, dos elementos destinados à publicação da RCM que ratifica a alteração ao plano diretor municipal no DR (I Série) e ao seu depósito na DGT (<i>RJIGT, Art.º 190.º, n.º 2 e Art.º 191.º, n.º 2, g) e n.º 8 conjugado com Portaria, Art.º 6.º, n.º 2</i>).</p> <p>Notas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A RCM é publicada com as peças que compõem o Plano alteradas, regulamento, planta de ordenamento e a planta de condicionantes (<i>RJIGT, Art.º 191º, n.º 2 g)</i>). 2. A publicação das plantas e demais peças gráficas alteradas referentes aos programas e PDM, é efetuada mediante ligação automática do local da publicação dos atos a que se referem no sítio da Internet do Diário da República ao local da sua publicação no SNIT (<i>RJIGT, Art.º 191.º, n.º 6</i>), através da “plataforma de submissão automática”. <p>6.8. A C.M. remete à Direção Geral do Território (DGT) os seguintes elementos para depósito:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Uma coleção completa das peças escritas e gráficas que constituem o conteúdo documental do PDM; • Cópia autenticada da deliberação da assembleia municipal que aprova o PDM; • O respetivo relatório ambiental; • Os pareceres emitidos ou a ata da conferência Procedimental; • O relatório de ponderação dos resultados da discussão pública. <p>A C.M. remete à CCDRC:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Um Exemplar em suporte digital, dos elementos que
--	--

<p>RJIGT Portaria n.º 245/2011</p>	<p>constituem o PDM:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Peças escritas em formato <i>pdf</i>; ○ Plantas de Ordenamento e de Condicionantes em formato vetorial (<i>shapefile</i> - <i>shp</i>) e georreferenciadas; ○ Peças desenhadas (inclusive Plantas de Ordenamento e de Condicionantes) em formato <i>tif/jpg</i> e georreferenciadas; ● Dois Exemplares em suporte analógico, das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes. <p>6.9. A CCDRC recebe e arquiva os elementos da alteração ao PDM remetidos pela CM.</p> <p>6.10. A DGT procede ao depósito das alterações (<i>RJIGT, Art.º 193.º conjugado com Portaria, Art.º 12.º, n.º 2, b</i>), ao arquivo eletrónico dos elementos do procedimento (<i>Portaria, Art.º 12.º, n.º 2, c</i>) e disponibiliza as alterações para consulta no SNIT (<i>RJIGT, Art.º 193.º, n.º 3, conjugado com Portaria, Art.º 12.º, n.º 2, d</i>)).</p> <p>6.11. A CM divulga as alterações ao PDM na sua página da Internet e no boletim municipal, caso exista (<i>RJIGT, Art.º 192.º, n.º 2</i>).</p> <p>Nota:</p> <p>Também a Declaração Ambiental (sendo caso) é divulgada na página da Internet da CM (<i>RJIGT, Art.º 195.º, n.º 2</i>).</p> <p>6.12. A CM disponibiliza as alterações ao PDM no sítio eletrónico do município, com carácter de permanência e na versão atualizada (<i>RJIGT, Art.º 94.º, n.º 1</i>).</p>
--	--

4. Fluxograma da Tramitação



(continua)

